



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860778 - DF (2020/0028257-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S) - DF013465
RECORRIDO : DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
OUTRO NOME : DAMASCO MATERIAL HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO - DF019262
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161
RECORRIDO : SILCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MÉRITO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Diante da necessidade de se promover a unificação do entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça, quanto à prescrição para a cobrança da ONALT, em razão de diversas demandas envolvendo o tema e para assegurar o tratamento isonômico e a segurança jurídica, impõe-se fixar a seguinte tese: A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, por não ostentar natureza tributária, tem por objeto relação jurídica de direito administrativo, devendo, na ausência de prazo prescricional específico, ser aplicada as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incidindo o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento.

2. Incidente de Resolução de demandas Repetitivas provido. Fixada a tese jurídica para fins de uniformização de jurisprudência" (fl. 795e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou tese de que a "Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, por não ostentar natureza tributária, tem por objeto relação jurídica de direito administrativo, devendo, na ausência de

prazo prescricional específico, ser aplicada as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incidindo o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento".

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, os manejados pela Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF e rejeitados os do ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - ADEMI/DF. ADMISSÃO NO FEITO. **AMICUS CURIAE**. INTEGRAÇÃO NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISTRITO FEDERAL. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. NATUREZA DIFUSA DO DIREITO. COLETIVIDADE. CARÁTER PERMANENTE. TESE DA IMPRESCRITIBILIDADE REFUTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios, se constatada omissão no relatório constante no acórdão embargado de admissão da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, na qualidade de 'amicus curiae'.

2. O v. acórdão não é omisso quanto à alegação do requerente acerca da natureza jurídica difusa do direito ofendido, bem como eventual caráter contínuo e permanente, mas debate exaustivamente sobre as teses ventiladas, fixando tese defendida por maioria do colegiado.

3. Para que os interesses públicos secundários sejam legítimos, faz-se necessário que se atenda também o interesse público primário, funcionando como uma condição sine quo non.

4. Dar provimento ao embargos da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do DF e negar provimento aos embargos declaratórios do Ente Público" (fls. 902/903e).

A parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, I, do CPC/2015, 2º, 26, 29 e 31 da Lei 10.257/2001 e 3º, 189, 198, I, 205 e 884 do Código Civil. Para tanto, alega que:

"Explica-se: apesar de asseverar que há imprescritibilidade relativamente ao interesse público primário e de reconhecer que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT é um instrumento de política de ordenação urbana, o acórdão proferido no IRDR admitiu os efeitos da prescrição sobre o crédito referente à ONALT não recolhida à Fazenda Pública. Nisso consiste a contradição.

(...)

Ao assim decidir, literalmente, o acórdão reconhece que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT é um instrumento de ordenação urbana, mediante o qual o particular incorpora onerosamente ao plexo de atributos jurídicos de seu bem imóvel uma faculdade urbanística. A discussão dos autos, portanto, pivota em torno a tutela da ordem urbanística, que é um interesse difuso disciplinado no art. 182 da Constituição Federal, como já reconhecido por essa egrégia Corte, por exemplo, no julgamento do REsp nº 897.141/DF. Na qualidade de interesse difuso, é inegável que constitui interesse público primário.

Mas o acórdão, a despeito de perfilhar a tese de que os interesses públicos primários são imprescritíveis, contraditoriamente, reconheceu prescrição nos casos de não recolhimento tempestivo dos valores referentes à outorga onerosa de alteração de uso - ONALT, instrumento de ordenação urbana, logo, interesse público primário.

(...)

Apesar disso, contraditoriamente, o acórdão consagrou a tese de que crédito não pago referente à ONALT é atingido pelos efeitos da prescrição. E provocado a eliminar essa contradição evidente, mediante a oposição de embargos de declaração pelo Distrito Federal, o Tribunal a atro negou-se a fazê-lo ofendendo o art. 1.022, inc. I, do CPC.

(...)

4.2 DA OMISSÃO NO EXAME DA TESE DE AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PRIVADO DE SEGURANÇA JURÍDICA E O INTERESSE DIFUSO DE ORDENAÇÃO URBANA - VIOLAÇÃO AO ART. 1022, INC. II, DO CPC

A principal premissa do acórdão é a de que 'erige do princípio da segurança jurídica a estabilidade das relações, de forma que o administrado não pode ficar à mercê da conveniência da Administração quanto ao tempo e forma de agir'.

Ao que se verifica do excerto, prevaleceu no acórdão o entendimento de salvaguarda do interesse privado de o particular faltoso de ver estabilizada a sua situação jurídica, sem que tenha havido por parte do acórdão o enfrentamento do prejuízo que tal estabilidade (situação *contra legem*) acarreta no interesse difuso de ordenação urbana (interesse público primário). É dizer, furtou-se o acórdão de proceder a necessária ponderação entre segurança jurídica (direito individual) e ordenação urbana (direito coletivo difuso), o que resultou na inadmissível sobreposição do direito individual sobre o interesse coletivo.

(...)

4.3 DA OMISSÃO NO EXAME DA TESE DE QUE O NÃO PAGAMENTO DA ONALT CONSTITUI DANO PERMANENTE

Nos embargos de declaração, defendeu Distrito Federal que não foi examinada no acórdão do IRDR a sua tese de que o não pagamento da ONALT consiste em dano permanente, apenas examinou-se tese atinente a infração continuada, que com aquele não se confunde.

Entretanto, o acórdão proferido nos embargos rejeita a alegação de omissão ao fundamento de que supostamente o voto da Desembargadora Simone Lucindo teria enfrentado a natureza de infração permanente, continuada, acarretada pela ausência de pagamento da ONALT.

Pois bem, tal voto abordou o não pagamento da ONALT como configurador de dano permanente/infração continuada como se ambas as ocorrências fossem sinônimas, o que não são. E, dessa forma, deu ensejo a que o debate posterior travado com o Desembargador José Divino se concentrasse no exame unicamente da ocorrência ou não de infração continuada, tendo prevalecido o entendimento de que é 'infração administrativa continuada a sequência de diversos ilícitos administrativos da mesma natureza', o que não ocorreria no caso, segundo o acórdão.

Em contrapartida, diversamente do que assevera o acórdão ora recorrido, nada foi debatido sobre ser o descumprimento de uma norma urbanística um dano permanente, isto é, um dano cujos efeitos se protraem no tempo indefinidamente, renovando-se diuturnamente.

Essa discrepância entre infração continuada e dano permanente é essencial, uma vez que seus efeitos jurídicos são diversos, sendo certo que neste último caso (dano permanente) não há a incidência de prescrição porque a lesão se renova a cada dia. Deveras, especificamente em relação a danos permanentes que impactem no meio ambiente, seja ele natural ou artificial (urbano), a doutrina tem se posicionado em favor da imprescritibilidade, confira-se, *ipsis litteris*:

(...)

4 DA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 10.257/2001

(...)

A violação consiste em que, se reconhecida a possibilidade de prescrição do direito estatal de cobrar a ONALT referente à materialização de faculdade urbanística excepcional, resulta impossibilitada a justa distribuição dos benefícios oriundos da urbanização determinada pelo inciso IX. Com isso, não se terá cumprido o dever do Estado de garantir a igualdade de tratamento dos administrados frente aos desígnios da ordem urbanística.

(...)

A igualdade perante os encargos públicos é uma dentre as tantas expressões do princípio da igualdade e, no plano do Direito Urbanístico, opera de forma a ditar

que, havendo um sacrifício especial de um ou grupos de cidadãos, necessariamente deverá haver uma indenização ou compensação do sacrifício. Essa divisão dos encargos é o que atende ao comando do inciso X, do art. 2º, da Lei Federal nº 10.257/2001, promovendo o equilíbrio entre os benefícios e encargos da urbanização mediante a aplicação do princípio do ressarcimento do acréscimo de custos gerados a outrem, cujo fundamento jurídico pivota na tese de que as alterações urbanísticas provocam custos direta ou indiretamente, os quais devem ser indenizados pelo beneficiado.

(...)

4.5- DA OFENSA AOS ARTS. 26, 29 E 31 DO ESTATUTO DA CIDADE

A despeito de invocar a regência Estatuto da Cidade do instrumento da outorga onerosa de alteração de uso, o acórdão prolatado no julgamento do IRDR também merece reforma porque seu dispositivo nega vigência ao art. 29, na parte em que este exige a contrapartida do beneficiário da outorga urbanística para a utilização de seus imóveis com destinação diferente daquela inicialmente prevista na norma urbanística.

Perceba-se que o acórdão afirmou 'que a ONALT possui previsão no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), artigos 28/30, e constitui instrumento de planejamento urbano destinado a permitir a alteração do imóvel urbano (sic), mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário'.

Inobstante ter invocado a regência da referida lei, o acórdão recorrido contrariou os princípios fundamentais do instrumento urbanístico de alteração de uso e os efeitos jurídicos deles decorrentes ao admitir o exercício permanente da faculdade urbanística de alterar o uso de um lote sem prestar a contrapartida pecuniária legalmente imposta como condição para o aperfeiçoamento. E assim o fez sob o fundamento de incidência dos efeitos da prescrição, mesmo sendo hipótese de interesse direito difuso.

(...)

Ao assim proceder, ofendeu texto normativo claro, pois do art. 29 ressaí que não existe direito subjetivo do proprietário de alterar o uso de imóvel tampouco lhe corresponde um dever. O que existe é a possibilidade de adquirir-se a faculdade urbanística de alterar o uso, mediante a prestação da contrapartida (pagamento do preço público).

(...)

Ao negar o acesso do Estado aos recursos provenientes da ONALT, reconhecendo a incidência dos efeitos da prescrição mesmo em caso de evidente dano permanente (imprescritível), o acórdão também violou o artigo 31 acima-transcrito, eis que impede a consecução de suas finalidades para proteger interesse privado. E, assim procedendo, também viola o comando do art. 26, já que ficam a descoberto dos respectivos recursos a reordenação da área em que alterado o uso e a expansão e desenvolvimento urbano, o que denota que o pagamento da contrapartida devida não é mero exercício de um direito do Distrito Federal, mas o cumprimento de um dever legal.

(...)

4.6 DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 3º; 198, INC. I, E 884 DO CÓDIGO CIVIL

O acórdão rechaçou a tese desse Recorrente de que é imprescritível o crédito referente à ONALT não paga porque vinculado ao interesse difuso de ordenação urbana, ao considerar que se trata de mero crédito pecuniário de titularidade do Poder Público.

Primeiramente, é de se recordar que a cobrança da ONALT como contraprestação pela alteração do uso é um dever jurídico do Estado. E não há que se falar em prescrição ou decadência do cumprimento de um dever jurídico, especialmente quando este dever diz respeito a preservar e proteger os direitos difusos dos habitantes vinculados à cidade sustentável.

Em segundo lugar, quando o acórdão admitiu a prescrição como fator de estabilidade da relação entre os administrados e a Administração Pública, tornando irreversíveis e intocáveis os ilícitos perpetrados contra a coletividade impactada, atingiu o interesse de menores e incapazes integrantes dessa comunidade não indenizada.

Ao assim decidir, violou o art. 3º e art. 198, inc. I, do Código Civil Brasileiro, que textualmente estabelecem a proteção jurídica dos incapazes, o que engloba a

vedação à prescrição.

Observe-se que é a mesma ideia de segurança jurídica reconhecida pela colenda Câmara de Uniformização do TJDF para garantir o enriquecimento ilícito dos devedores da ONALT que serve de fundamento para não ocorrer a prescrição contra os incapazes (CC, no art. 3º), nos termos do que prescreve o inciso I, do art. 198. É a segurança jurídica que impõe a preservação dos valores constitucionalmente estabelecidos na ordem urbanístico-ambiental em favor das presentes e futuras gerações.

Mas o acórdão, em notória ofensa ao art. 3º e ao art. 198, inc. I, do Código Civil, sobrepõe o interesse privado de alterar o uso de lotes sem o respectivo pagamento ao interesse de incapazes (vizinhos urbanos), sob o fundamento de que isso concretiza a segurança jurídica.

Em terceiro lugar, o acórdão incorreu em notória lesão ao art. 884 do Código Civil, o qual veda o enriquecimento sem causa. Ora, a alteração de uso é um acréscimo de faculdade urbanística de forte impacto na esfera jurídica do proprietário e isso implica um reforço nas benesses de que pode usufruir. Sua fruição sem haver a respectiva contraprestação, portanto, constitui efetivo enriquecimento sem causa vedado pelo Código Civil, reiterando-se em benefício da ênfase.

(...)

Nessa conformidade, negando-se o particular beneficiário a repor a perda experimentada pela sociedade (não pagamento da ONALT), apesar de usufruir da alteração do uso, enriquece-se ilícitamente e a salvaguarda dessa conduta pelo acórdão recorrido ofende o disposto no art. 884 do Código Civil.

4.7 DA OFENSA AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL

Todos os fundamentos jurídicos anteriores servem para embasar a tese de que não se conforma prescrição ou decadência no caso de inadimplemento do ônus de pagar a outorga onerosa por alteração de uso, uma vez que se trata de irregularidade, urbanística que fere o direito difuso de ordenação urbana protegido pelo art. 182 da Constituição Federal, o qual está regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001.

Mas, admitindo, apenas para argumentar, que não prevaleça tal entendimento, é de se reformar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O acórdão recorrido fixou a data da outorga do licenciamento urbanístico para construir como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Essa tese, entretanto, não pode prevalecer porque a ONALT somente é devida após a feitura dos cálculos pela Companhia Imobiliária de Brasília e a respectiva a notificação para pagamento. Tal ato é o que encerra o procedimento administrativo e verdadeiramente constitui o crédito para a Fazenda Pública. A recusa do beneficiário a pagar configurará violação a direito, incidindo na espécie a teoria da actio nata, positivada no art. 189 do Código Civil, ao qual evidentemente foi negada vigência pelo acórdão.

A premissa defendida pelo Distrito Federal, é de se esclarecer, está em consonância com a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece ad litteram:

(...)

Referido precedente se aplica perfeitamente a este caso concreto, na medida em que também a ONALT somente é devida após a homologação dos cálculos efetuados pela Companhia Imobiliária de Brasília, momento que se define o crédito, e o particular interessado é notificado para pagar o preço público.

Em suma, o momento da lesão ao direito somente ocorre, nos casos de cobrança da ONALT quando a Administração Pública notifica o particular para pagar o débito e ele não o faz.

De sorte que, nas hipóteses em que, por erro administrativo, foi expedido licenciamento urbanístico sem a cobrança da ONALT, o termo inicial para a contagem da prescrição somente por ser a notificação para o referido pagamento.

4.8. DA OFENSA AO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

Resulta clara a ofensa perpetrada pelo acórdão também ao art. 205 do Código Civil Brasileiro, ao estabelecer a prescrição quinquenal como incidente na espécie ao argumento de que a falta de estabelecimento de prazo próprio na legislação atrairia as prescrições do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal. Mas o próprio tribunal recorrido reconheceu que o crédito a que tem direito o Distrito Federal não tem natureza jurídica tributária (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), mas de

preço público.

Esse fato afasta a incidência das disposições do Decreto nº, 20.910/1932 e atrai a incidência do art. 205 do Código Civil, que estabelece a prescrição decenal, tal como assentou a massiva jurisprudência dessa egrégia Corte.

A jurisprudência dessa c. Corte reconhecendo a procedência desses argumentos é farta, como exemplificam os acórdãos nº 788.701 e 774.865/TJDFT. Nesse sentido também se estabeleceu a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPETITIVO (REsp 1.117.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), a qual consagrou entendimento de que se tratando de preço público o prazo prescricional rege-se pelo art. 205 do Código Civil (decenal) e não pelo Decreto nº 20.910/32.

(...)

Em franca oposição, essa egrégia Corte fixou no julgamento do AgRg no REsp 1150479/RS a tese de que 'não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.' E reconheceu no mesmo acórdão que 'tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível'.

A semelhança entre as hipóteses comparadas é evidente, ambas tratam de interesse transindividual vinculados a interesse difuso. No caso do acórdão recorrido, em que se discute questão atinente ao direito difuso de ordenação urbana, isto é, ao meio ambiente artificial, considerou-se possível a prescrição em benefício da segurança jurídica.

Em contrapartida, no caso do acórdão paradigma desse STJ considerou-se que as questões adstritas ao direito difuso de preservação do meio ambiente são imprescritíveis e que não se pode conferir à hipótese o mesmo tratamento conferido aos direitos patrimoniais, tal como ressaltou claro do excerto transcrito" (fls. 936/956e).

Por fim, requer:

"(...) o conhecimento e provimento deste recurso especial, declarando essa egrégia Corte sua nulidade e determinado ao Tribunal a quo que prolate novo julgamento.

Caso assim não se entenda, pede a reforma do acórdão em vista das inúmeras ofensas ao Direito Federal invocadas nesta peça recursal e em razão de o acórdão recorrido discrepar da jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a tese de que, nos casos de débito com a Fazenda decorrente de descumprimento do ônus jurídico de pagar a outorga de alteração de uso, não há conformação de prescrição ou decadência, pois se trata de irregularidade urbanística que causa dano permanente a direito difuso, de titularidade da presente e das futuras gerações.

Caso não prevaleça tal entendimento, pede seja reconhecido como dies a quo da contagem do prazo prescricional a data da efetiva notificação do cálculo efetuado pela Companhia Imobiliária de Brasília para pagamento, bem como seja reconhecido que o prazo prescricional nos casos de dívida de preço público é de 10 anos" (fl. 957e).

DAMASCO MATERIAL HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA. (fls. 978/989e), ADEMI/DF (fls. 992/1.021e) e SILCO ENGENHARIA LTDA. (fls. 1.023/1.0136e), apresentaram contrarrazões ao Recurso Especial.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem, "para que seja encaminhado para o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno daquela Corte" (fl. 1.048e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opina no sentido de que "seja admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia" (fl. 1.069e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 1.071/1.073e, considerando que, "por um lado o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC. Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência. Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com a conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos", determinou a distribuição dos presentes autos.

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o relator poderá, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, "rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

Observa-se que, no caso, o presente Recurso Especial, quanto ao mérito da controvérsia, não se mostra admissível, consoante razões já expostas no REsp 1.738.540/DF, interposto pelo ora recorrente contra o acórdão proferido nos autos do processo que deu origem ao IRDR julgado pelo aresto recorrido.

Com efeito, de plano, dever ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da

pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 26, 29 e 31 da Lei 10.257/2001, verifico que tais dispositivos de lei, por serem normas de caráter genérico, não possuem comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a cobrança da ONALT estaria sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013.

Com relação aos demais dispositivos de lei tidos como violados, verifico que o Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dada à legislação local (Lei Complementar Distrital 294/2000 e Decreto Distrital 23.776/2003), de modo que é inviável o reexame da matéria em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.841.534/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, acórdão pendente de publicação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais específicos de admissibilidade. Deixo de requisitar outros processos, em virtude do art. 256-F do RISTJ, pois a questão controvertida envolve análise de lei local (Súmula 280/STF).

Comunique-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

I.

Brasília, 18 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora